



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM Nº 036/2023

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2023.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto contendo a revogação de dispositivos do Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Seção XXII do Anexo 1 elenca “sorvetes de qualquer espécie” e “preparados para fabricação de sorvete em máquina” como produtos sujeitos à substituição tributária (ST) para frente. Considerando a saída de tais produtos do referido regime, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 18.591, de 16 de janeiro de 2023, tal revogação constitui o passo primordial.

3. A Seção II do Capítulo VI do Título II do Anexo 3 estabelece as normas atinentes às operações com sorvetes em um contexto de substituição tributária, dispondo sobre os responsáveis pelo recolhimento do imposto, a base de cálculo a ser utilizada, dentre outros pontos necessários para a correta apuração em regime de substituição. Considerando a saída de tais produtos da ST, tal regulamentação perde a razão de existir.

4. No que se refere à cláusula de vigência, o estabelecimento da produção de efeitos para o dia 1º de abril de 2023 segue o previsto em Protocolo ICMS nº 2, de 24 de fevereiro de 2023, que estipulou a saída do Estado de Santa Catarina do Protocolo ICMS nº 20/05. Apesar de o referido normativo disciplinar tão somente a substituição tributária em operações interestaduais, a saída conjunta com as operações internas revela-se fundamental. Tal providência, primeiramente, facilitará a adaptação das empresas, evitando a escrituração das operações sob dois regimes diferentes no mesmo período de apuração.

5. Além disso, possibilitará um melhor controle por parte do fisco, cuja fiscalização restaria prejudicada em caso de saída parcial do regime de substituição tributária. Destaca-se que a denúncia do Protocolo ICMS 20/05 por parte do Estado de Santa Catarina seguiu o disposto em sua cláusula quinta, que estabelece a sua comunicação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

6. Por fim, solicitamos que a tramitação desta minuta de decreto ocorra em regime de urgência, tendo em vista que a lei estadual que trata da matéria já se encontra em vigor, demandando urgente regulamentação e demais providências subsequentes.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 036/2023

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL			REDAÇÃO PROPOSTA	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
RICMS, ANEXO 1-A, SEÇÃO XXII				
CEST	NCM/SH	Descrição	Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos do RICMS/SC-01: I – a Seção XXII do Anexo 1-A; e 	A Seção XXII do Anexo 1 elenca “sorvetes de qualquer espécie” e “preparados para fabricação de sorvete em máquina” como produtos sujeitos à substituição tributária (ST) para frente. Considerando a saída de tais produtos do referido regime, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 18.591, de 16 de janeiro de 2023, tal revogação constitui o passo primordial.
23.001.00	2105.00	Sorvetes de qualquer espécie		
23.002.00	1806 1901 2106	Preparados para fabricação de sorvete em máquina		
RICMS, ANEXO 3, TÍTULO II, CAPÍTULO VI, SEÇÃO II				
Seção II Das Operações com Sorvete Art. 43. Nas saídas internas e interestaduais com destino a este Estado de sorvete de qualquer espécie, inclusive sanduíches de sorvetes, e de preparados para fabricação de sorvete em máquina, relacionados na Seção XXII do Anexo 1-A, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes: I – o estabelecimento industrial fabricante ou importador; II – qualquer outro estabelecimento, sito em outra unidade da Federação, nas operações com contribuintes estabelecidos neste Estado. Art. 44. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o valor correspondente ao preço máximo ou único de venda a varejo, constante de tabela estabelecida pela autoridade competente ou pelo próprio industrial ou importador. § 1º Inexistindo o valor de que trata o caput deste			Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos do RICMS/SC-01: II – a Seção II do Capítulo VI do Título II do Anexo 3.	A Seção II do Capítulo VI do Título II do Anexo 3 estabelece as normas atinentes às operações com sorvetes em um contexto de substituição tributária, dispondo sobre os responsáveis pelo recolhimento do imposto, a base de cálculo a ser utilizada, dentre outros pontos necessários para a correta apuração em regime de substituição. Considerando a saída de tais produtos da ST, tal regulamentação perde a razão de existir.

artigo, a base de cálculo será o somatório do preço praticado pelo substituto, do IPI, do frete ou carreto até o estabelecimento varejista e das demais despesas cobradas ou debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionada, ainda, do percentual de: I – 80,24% (oitenta inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), para sorvete de qualquer espécie; e II – 353,78% (trezentos e cinquenta e três inteiros e setenta e oito centésimos por cento), quando se tratar de preparados para fabricação de sorvete em máquina. § 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de Margem de Valor Agregado (MVA) previstos no § 1º deste artigo. § 3º Na hipótese de adoção da base de cálculo de que trata o caput deste artigo: I – o fabricante ou importador fica responsável por enviar diretamente, ou por intermédio de suas entidades representativas, à Gerência de Fiscalização (GEFIS) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) as tabelas atualizadas de preço sugerido praticado pelo varejo, em meio eletrônico, contendo, no mínimo, a codificação do produto, a descrição comercial e o valor unitário, no prazo de 10 (dez) dias após alteração nos preços; e II – no caso de o valor da operação própria do substituto for igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do preço sugerido pelo fabricante ou importador, a base de cálculo do imposto será a prevista no § 1º deste artigo.		
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de abril de 2023.	No que se refere à cláusula de vigência, o estabelecimento da produção de efeitos para o dia 1º de abril de 2023 segue o

		previsto em Protocolo ICMS nº 2, de 24 de fevereiro de 2023, que estipulou a saída do Estado de Santa Catarina do Protocolo ICMS nº 20/05. Apesar de o referido normativo disciplinar tão somente a substituição tributária em operações interestaduais, a saída conjunta com as operações internas revela-se fundamental. Tal providência, primeiramente, facilitará a adaptação das empresas, evitando a escrituração das operações sob dois regimes diferentes no mesmo período de apuração. Além disso, possibilitará um melhor controle por parte do fisco, cuja fiscalização restaria prejudicada em caso de saída parcial do regime de substituição tributária. Destaca-se que a denúncia do Protocolo ICMS 20/05 por parte do Estado de Santa Catarina seguiu o disposto em sua cláusula quinta, que estabelece a sua comunicação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
--	--	--